



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.126 - DF (2014/0305006-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.126 - DF (2014/0305006-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Alfa Arrendamento Mercantil S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ.

Alega a empresa agravante, em síntese, que o recurso deve ser conhecido, uma vez que houve a contestação de todos os fundamentos da decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, não sendo caso de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Defende que: (i) o agravo em recurso especial demonstrou, claramente, que houve o devido cotejo analítico, com a demonstração do dissídio jurisprudencial; e (ii) não há como se cogitar haver nenhuma violação da lei local.

Por fim, repisa os argumentos contidos na petição de recurso especial, alegando a existência de violação dos arts. 130 e 131, I, CTN, no sentido de reconhecer que não se enquadra como sujeito passivo do tributo pelo fato de inexistirem os requisitos constitucionais e legais para figurar como contribuinte do IPVA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.126 - DF (2014/0305006-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Alfa Arrendamento Mercantil S.A., com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 82):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO.

1. Por ser possuidora indireta e conservar a propriedade do veículo até a solução do contrato de arrendamento mercantil, a instituição financeira arrendadora se mostra legítima para figurar no polo passivo de Execução Fiscal fundamentada em débito de IPVA incidente sobre o bem arrendado.

2. O IPVA, imposto instituído no Distrito Federal pela Lei n. 7.431/85, constitui tributo direto e prescinde de notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário, cujo lançamento de ofício é realizado no mês de janeiro de cada ano, por meio de publicação oficial, nos termos do artigo 11 do Decreto Distrital n. 16.099/94, vigente à época da constituição definitiva do crédito fiscal.

3. Apelação Cível conhecida e não provida.

Alega a recorrente, nas razões do recurso especial, a existência de violação dos arts. 130 e 131, I, CTN, defendendo, em apertada síntese, que não se enquadra como contribuinte do tributo, por não ser proprietária do veículo.

Aduz que é nula a CDA que embasa a presente execução fiscal, uma vez que não foi regularmente notificada para a formalização de validade do crédito tributário.

É o relatório.

Entre as razões adotadas pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo, está a não comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos exigidos por esta Corte Superior, bem como a vedação da análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dispositivo constitucional por este Tribunal Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante, contudo, não infirmou especificamente tais fundamentações. Dessa forma, ocorre a aplicação, por analogia, da orientação fixada pela Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO STJ E 284/STF.

[...]

2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 338.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/9/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Frise-se que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

Ressalte-se que a afetação posterior de recurso especial representativo de controvérsia não supre o defeito de ausência de impugnação da decisão que inadmitiu o apelo nobre pelo óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0305006-3

AgRg no
AREsp 630.126 / DF

Números Origem: 00713806020138070001 20130110713804 201403050063 265003820138070015
713806020138070001

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.